 DECRETO N. 23.481, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável nas florestas primitivas e suas formas de sucessão no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado, e considerando o artigo 31, § 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2002,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS's nas florestas primitivas e suas formas de sucessão no Estado de Rondônia observarão o disposto neste Decreto.

§ 1º. A avaliação técnica do PMFS em florestas privadas somente será iniciada após a emissão da Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT.

§ 2º. Para a análise e aprovação de PMFS em terras públicas por concessionário, não será necessária a APAT, sendo suficiente a apresentação do respectivo contrato de concessão florestal.

Art. 2º.Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Manejo Florestal Sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies;

II - Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da floresta de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável;

III - Proponente: pessoa física ou jurídica que solicita ao órgão ambiental competente a análise e aprovação do PMFS e que, após a aprovação, tornar-se-á detentora do PMFS;

IV - Detentor: pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual é aprovado o PMFS e que se responsabiliza por sua execução;

V - Área de Manejo Florestal - AMF: conjunto de Unidades de Manejo Florestal que compõe o PMFS, contíguas ou não, localizadas no Estado de Rondônia;

VI - Unidade de Manejo Florestal - UMF: área do imóvel rural a ser utilizada no manejo florestal;

VII - Unidade de Produção Anual - UPA: subdivisão da Área de Manejo Florestal, destinada a ser explorada em um ano;

VIII - Unidade de Trabalho - UT: subdivisão operacional da Unidade de Produção Anual;

IX - Área de efetiva exploração florestal: área efetivamente explorada na UPA, considerando a exclusão das áreas de preservação permanente, inacessíveis, de infraestrutura e outras eventualmente protegidas;

X - Plano Operacional Anual - POA: documento a ser apresentado à SEDAM, contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses;

XI - Autorização para Exploração - AUTEX: documento expedido pela SEDAM que autoriza o início da exploração da UPA e especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração, com a validade de 12 meses;

XII - Ciclo de corte: período de tempo, em anos, entre sucessivas colheitas de produtos florestais madeireiros ou não-madeireiros numa mesma área;

XIII - Inventário Florestal cem por cento – IF 100%: é o levantamento de dados que permite a mensuração de todos os indivíduos de interesse existentes na área de floresta demarcada para a execução do Plano Operacional Anual - POA com seu respectivo responsável técnico;

XIV - Intensidade de corte: volume comercial das árvores derrubadas para aproveitamento, estimado por meio de equações volumétricas previstas no PMFS e com base nos dados do Inventário Florestal cem por cento - IF 100%, expresso em metros cúbicos por unidade de área (m³/ha) de efetiva exploração florestal, calculada para cada unidade de trabalho (UT);

XV - Resíduos da exploração florestal: galhos, sapopemas e restos de troncos e árvores caídas, provenientes da exploração florestal, que podem ser utilizados como produtos secundários do manejo florestal para a produção de madeira e energia;

XVI - Regulação da produção florestal: procedimento que permite estabelecer um equilíbrio entre a intensidade de corte e o tempo necessário para o restabelecimento do volume extraído da floresta, de modo a garantir a produção florestal contínua;

XVII - Área inacessível: área que, embora passível legalmente de ser explorada, apresenta limitações operacionais para atividades de exploração florestal, em função da inexistência ou indisponibilidade de técnicas adequadas e limitação dos equipamentos e máquinas a serem utilizados na execução das atividades de manejo;

XVIII - Estoque inicial: volume de árvores das espécies registradas no inventário florestal pré-colheita (IF 100%), expresso em metros cúbicos, por hectare de efetiva exploração;

XIX - Estoque remanescente: volume das árvores remanescentes, resultante da diferença entre o estoque inicial e o volume das árvores das espécies selecionadas para a colheita (estoque inicial menos a intensidade de corte), expresso em metros cúbicos, por hectare de efetiva exploração;

XX - Floresta de terra-firme: floresta que não sofre alagamento e se espalha sobre uma grande planície ou se encontra em regiões de divisores de águas;

XXI - Floresta de várzea: floresta periodicamente inundada pelas cheias dos rios;

XXII - Floresta primária: aquela intocada ou em que a ação humana não provocou significativas alterações das suas características originais de estrutura e de espécies;

XXIII - Floresta secundária ou em regeneração: aquela resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da floresta primária por ações antrópicas ou causas naturais;

XXIV - Relatório de Atividades: documento encaminhado à SEDAM, conforme especificado em suas diretrizes técnicas, com a descrição das atividades realizadas em toda a AMF, o volume explorado na UPA anterior e informações sobre cada uma das UTs;

XXV - Vistoria Técnica: avaliação de campo realizada pela SEDAM para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental, assim como acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades desenvolvidas na AMF.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL**

**Seção Única**

**Das categorias de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS**

Art. 3º. Para fins deste Decreto, das diretrizes técnicas dele decorrentes e para fins de cadastramento, os Planos de Manejo Florestal Sustentável se classificam nas seguintes categorias:

I - quanto à dominialidade da floresta:

a) PMFS em floresta pública; e

b) PMFS em floresta privada;

II - quanto ao detentor:

a) PMFS individual, quando o detentor é individualizado através de pessoa física;

b) PMFS empresarial, quando o detentor é uma pessoa jurídica e se destina ao suprimento de matéria-prima de uma empresa florestal;

c) PMFS comunitário, quando o detentor é uma associação, cooperativa ou entidade similar legalmente constituída;

d) PMFS em floresta pública executado por concessionário de contrato de concessão florestal, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006; ee

e) PMFS em Floresta Nacional, Estadual ou Municipal, executado pelo órgão ambiental competente, nos termos do Capítulo III da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

III - quanto aos produtos decorrentes do manejo:

a) PMFS para a produção madeireira;

b) PMFS para a produção de produtos florestais não-madeireiro (PFNM); e

c) PMFS para múltiplos produtos;

IV - quanto à intensidade da exploração no manejo florestal para a produção de madeira:

a) PMFS de Baixa Intensidade; e

b) PMFS Pleno;

V - quanto ao ambiente predominante:

a) PMFS em floresta de terra-firme; e

b) PMFS em floresta de várzea;

VI - quanto ao estado natural da floresta manejada:

a) PMFS de floresta primária; e

b) PMFS de floresta secundária.

§ 1º. As categorias em que se adequa serão indicadas no PMFS, que será elaborado e avaliado em observação às normas correspondentes, previstas neste Decreto e nas diretrizes técnicas dele decorrentes.

§ 2º. Enquadra-se na categoria de PMFS de Baixa Intensidade, para a produção de madeira, aquele que não utiliza máquinas para o arraste de toras, o qual observará os requisitos técnicos previstos neste Decreto e nas diretrizes técnicas dele decorrentes.

§ 3º. Enquadra-se na categoria de PMFS Pleno, para a produção de madeira, aquele que prevê a utilização de máquinas para o arraste de toras, o qual observará os requisitos técnicos previstos neste Decreto e nas diretrizes técnicas dela decorrentes.

**CAPÍTULO III**

**DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL PARA A PRODUÇÃO DE MADEIRA**

**Seção I**

**Dos parâmetros de limitação e controle da produção para a promoção da sustentabilidade**

Art. 4º. A intensidade de corte proposta no PMFS será definida de forma a propiciar a regulação da produção florestal, visando garantir a sua sustentabilidade, e levará em consideração os seguintes aspectos:

I - estimativa da produtividade anual da floresta manejada (m³/ha/ano), para o grupo de espécies comerciais;

II - ciclo de corte inicial de, no mínimo, 25 anos e de, no máximo, 35 anos para o PMFS Pleno e de, no mínimo, 10 anos para o PMFS de Baixa Intensidade;

III - estimativa da capacidade produtiva da floresta, definida pelo estoque comercial disponível (m³/ha), com a consideração do seguinte:

a) os resultados do inventário florestal da UMF;

b) os critérios de seleção de árvores para o corte previstos no PMFS; e

c) os parâmetros que determinam a manutenção de árvores por espécie, estabelecidos nos artigos 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º. Ficam estabelecidas as seguintes intensidades máximas de corte a serem autorizadas pela SEDAM:

I - 25 m³/ha para o PMFS Pleno;

II - 10 m³/ha para o PMFS de Baixa Intensidade.

§ 2º. Além dos critérios estabelecidos neste artigo, a SEDAM analisará a intensidade de corte proposta no PMFS Pleno, considerando os meios e a capacidade técnica de execução demonstradas no PMFS, necessários para a redução dos impactos ambientais, conforme as diretrizes técnicas.

§ 3º. Para os efeitos do disposto no § 2º deste artigo, entende-se por:

I - capacidade técnica de execução: disponibilidade do detentor em manter equipe técnica própria ou de terceiros, treinada e em número adequado para a execução de todas as atividades anuais previstas no PMFS e nos Planos Operacionais Anuais - POAs, conforme diretrizes técnicas;

II - meios de execução: a capacidade comprovada, no PMFS e nos POAs, do detentor em utilizar tipos e quantidade de máquinas adequadas à intensidade e à área anual de exploração especificadas no PMFS e no POA.

Art. 5º. Para os PMFSs de Baixa Intensidade em áreas de várzea, a SEDAM, com base em estudos sobre o volume médio por árvore, poderá autorizar a intensidade de corte acima de 10m³/ha, limitada a 3 árvores por hectare.

Art. 6º. O Diâmetro Mínimo de Corte (DMC) será estabelecido por espécie comercial manejada, mediante estudos que observem as diretrizes técnicas disponíveis, considerando conjuntamente os seguintes aspectos:

I - distribuição diamétrica do número de árvores por unidade de área (n/ha), a partir de 10cm de Diâmetro à Altura do Peito (DAP), resultado do inventário florestal da UMF;

II - outras características ecológicas que sejam relevantes para a sua regeneração natural;

III - o uso a que se destinam.

§ 1º. A SEDAM poderá adotar DMC por espécies quando dispor de estudos técnicos realizados na região do PMFS.

§ 2º. Fica estabelecido o DMC de 50cm para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu o DMC específico, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º. Quando do planejamento da exploração de cada UPA, a intensidade de corte de que trata o artigo 3º deste Decreto será estipulada observando também os seguintes critérios por espécie:

I - manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitado o limite mínimo de manutenção de 3 árvores por espécie por 100 hectares, em cada UT; e

II - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a 3 árvores por 100 hectares de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

Parágrafo único. A SEDAM poderá acatar a definição de percentuais de manutenção por espécie que sejam inferiores aos 10% previstos no inciso I do caput deste artigo, bem como determinar percentuais superiores a 10%, desde que observado o disposto nos incisos I e II do artigo 7º deste Decreto.

Art. 8º. Poderão ser apresentados estudos técnicos para alteração no PMFS dos parâmetros definidos nos artigos 4º a 7º deste Decreto, os quais deverão levar em consideração os seguintes aspectos:

I - caracterização do meio físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com o estoque comercial disponível e a taxa de crescimento da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; e

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 1º. Os estudos técnicos mencionados no caput deverão considerar as especificidades locais e apresentar o fundamento técnico-científico utilizado em sua elaboração.

§ 2º. A SEDAM analisará as propostas de alterações dos parâmetros previstos nos artigos 4º a 7º deste Decreto, com amparo em diretrizes técnicas e as remeterá à Câmara Técnica Florestal ou outro fórum competente para análise e decisão.

§ 3º. Somente poderá ser requerida a redução do ciclo de corte, especificado no artigo 4º deste Decreto, quando comprovada a recuperação da floresta.

Art. 9º. É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio do rastreamento da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento.

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput deste artigo serão definidos em diretrizes técnicas.

Art. 10. A SEDAM estabelecerá os períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte durante a estação das chuvas, para os Planos de Manejo Florestal Sustentável em floresta de terra-firme localizados no Estado de Rondônia.

**Seção II**

**Da apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e**

**Dos Planos Operacionais Anuais - POAs**

Art. 11. O PMFS, seus respectivos POA's e o Relatório de Atividades serão entregues nas seguintes formas, cumulativamente:

I - em meio digital: todo o conteúdo, incluindo textos, tabelas, planilhas eletrônicas e mapas, conforme diretrizes técnicas;

II - em forma impressa: todos os itens citados no inciso anterior, com exceção do corpo das tabelas e planilhas eletrônicas, contendo os dados originais de campo dos inventários florestais.

Parágrafo único. Quando disponibilizados sistemas eletrônicos pela SEDAM, a entrega por meio digital dos PMFS's e dos respectivos POA's dar-se-á por formulário eletrônico, pela Rede Mundial de Computadores, conforme regulamentação.

**Seção III**

**Da análise técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável**

Art. 12. A análise técnica do PMFS observará as diretrizes técnicas expedidas pela SEDAM e resultará na:

I - indicação de pendências a serem cumpridas para a sequência da análise do PMFS; ou

II - aprovação do PMFS.

§ 1º. O interessado deverá cumprir com as pendências indicadas pela SEDAM no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de indeferimento de seu PMFS.

§ 2º. Antes de expirado, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período e uma única vez, mediante requerimento devidamente fundamentado do interessado e anuência da SEDAM.

§ 3º. A SEDAM poderá solicitar, fundamentadamente, informações complementares, esclarecimentos, estudos e laudos técnicos que julgar necessários à correta análise do PMFS.

**Seção IV**

**Da responsabilidade pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável**

Art. 13. Aprovado o PMFS, deverá ser apresentado pelo detentor o Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, conforme modelo padrão definido pela SEDAM, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente ou no Cartório de Títulos e Documentos, se for o caso.

§ 1º. A SEDAM somente emitirá a primeira AUTEX após a apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º. O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada vincula o uso da floresta ao uso sustentável pelo período de duração do PMFS e não poderá ser desaverbado até o término desse período.

§ 3º. Estão isentos de apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada os Planos de Manejo Florestal Sustentável situados em concessões florestais estaduais.

Art. 14. A paralisação temporária da execução do PMFS não exime o detentor do PMFS da responsabilidade pela manutenção da floresta e da apresentação anual do POA e do Relatório de Atividades, bem como do cumprimento da legislação ambiental em vigor.

**Subseção Única**

**Da responsabilidade técnica pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável**

Art. 15. O proponente ou detentor de PMFS, conforme o caso, deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, dos responsáveis pela elaboração e pela execução do PMFS, com a indicação dos respectivos prazos de validade.

§ 1º. As atividades do PMFS não serão executadas sem um responsável técnico.

§ 2º. A substituição do responsável técnico e da respectiva ART deve ser comunicada oficialmente à SEDAM, no prazo de 30 dias após sua efetivação, pelo detentor do PMFS.

§ 3º. O profissional responsável que efetuar a baixa em sua ART no CREA deve comunicá-la oficialmente à SEDAM, no prazo de 10 dias, sob pena de embargo do PMFS.

**Seção V**

**Da reformulação e da transferência do Plano de Manejo Florestal Sustentável**

Art. 16. A reformulação do PMFS dependerá de prévia análise técnica e aprovação da SEDAM e poderá decorrer de:

I - inclusão de novas áreas na AMF;

II - alteração na categoria de PMFS; e

III - da revisão técnica periódica, a ser realizada a cada 5 anos.

Parágrafo único. A inclusão de novas áreas na AMF somente será permitida em florestas privadas e após a apresentação de APAT, referente ao imóvel em que se localizar a nova área.

Art. 17. A transferência do PMFS para outro detentor dependerá de:

I - apresentação de documento comprobatório da transferência, firmado entre as partes envolvidas, incluindo cláusula de transferência de responsabilidade pela execução do PMFS, resguardada a solidariedade entre o antigo detentor e o novo relativamente aos danos ambientais porventura causados;

II - análise jurídica quanto ao atendimento do disposto na regulamentação relativa à APAT;

III - vistoria técnica no PMFS prévia à manifestação do setor competente; e

IV - apresentação de Relatório de Atividades do PMFS, conforme modelo estabelecido em diretrizes técnicas.

Art. 18. A transferência de detentor de PMFS cancela a AUTEX original, sendo necessária a emissão de nova autorização, com a respectiva substituição do detentor, respeitando-se o prazo de validade do título original.

§ 1º. Caso já tenha havido execução parcial do POA, o novo detentor deverá apresentar Relatório de Atividade informando as UT's exploradas e respectivos volumes por espécie para efeito de emissão de nova AUTEX contendo o saldo remanescente da AUTEX original, para fins de lançamento do crédito no SINAFLOR.

§ 2º. Nos casos em que houver contrato de arrendamento ou de compra e venda da propriedade ou da empresa detentora do PMFS, o novo detentor torna-se responsável pelo PMFS, arcando com todas as atividades referentes ao PMFS e ônus legais referentes à exploração florestal autorizada.

**Seção VI**

**Do Plano Operacional Anual - POA**

Art. 19. Anualmente, o detentor do PMFS deverá apresentar o Plano Operacional Anual - POA, referente às próximas atividades que realizará, como condição para receber a AUTEX.

§ 1º. O formato do POA será definido em diretriz técnica emitida SEDAM.

§ 2º. O POA será avaliado pela SEDAM, que informará as eventuais pendências ao detentor do PMFS.

§ 3º. A emissão da AUTEX está condicionada à aprovação do POA pela SEDAM.

§ 4º. A partir do segundo POA, a SEDAM poderá optar pelo POA declaratório, em que a emissão da AUTEX não está condicionada à aprovação do POA, por até dois POAs consecutivos.

§ 5º. Quando adotado o procedimento previsto no § 4º deste artigo e forem verificadas pendências no POA, o detentor do PMFS terá o prazo de 30 dias para a correção, findo o qual poderá ser suspensa a AUTEX.

Art. 20. A AUTEX será emitida considerando o PMFS e os parâmetros definidos nos artigos 4º a 7º deste Decreto e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - a lista das espécies autorizadas e seus respectivos volumes e números de árvores, médios por hectare e total;

II - nome e CPF ou CNPJ do detentor do PMFS;

III - nome, CPF e registro no CREA do responsável técnico;

IV - número do PMFS;

V - município e Estado de localização do PMFS;

VI - coordenadas geográficas do PMFS que permitam identificar sua localização;

VII - seu número, ano e datas de emissão e de validade;

VIII - área total das propriedades que compõem o PMFS;

IX - área do PMFS;

X - área da respectiva UPA; e

XI - volume de resíduos da exploração florestal autorizado para aproveitamento, total e médio por hectare, quando for o caso.

Art. 21. A inclusão de novas espécies florestais na lista autorizada dependerá de prévia alteração do POA e aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A inclusão de novas espécies para a produção madeireira só será autorizada em áreas ainda não exploradas, respeitada a intensidade de corte estabelecida para o ciclo de corte vigente.

Art. 22. O Documento de Origem Florestal - DOF será requerido em relação ao volume efetivamente explorado, observados os limites definidos na AUTEX.

Art. 23. A emissão do DOF poderá se dar em até 90 dias após o fim da vigência da AUTEX.

**Seção VII**

**Do Relatório de Atividades**

Art. 24. O Relatório de Atividades será apresentado semestralmente pelo detentor do PMFS, com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável, a descrição das atividades já realizadas e o volume efetivamente explorado no período anterior de seis meses.

§ 1º. O formato do Relatório de Atividades será definido em diretriz técnica emitida pela SEDAM.

§ 2º. O Relatório de Atividades será avaliado pela SEDAM, que informará ao detentor do PMFS a eventual necessidade de esclarecimentos para a expedição da AUTEX.

Art. 25. O Relatório de Atividades será apresentado até 60 (sessenta) dias após o término das atividades descritas no POA anterior.

Art. 26. O Relatório de Atividades conterá os requisitos especificados em diretrizes técnicas e apresentará a intensidade de corte efetiva, computada por árvore cortada.

**Seção VIII**

**Da vistoria em Áreas de Manejo Florestal**

**Subseção I**

**Da vistoria técnica prévia**

Art. 27. As áreas de manejo florestal serão obrigatoriamente submetidas à vistoria técnica prévia, com o objetivo de verificar em campo, de forma amostral, se as informações prestadas no PMFS estão de acordo com os critérios técnicos exigidos pela SEDAM e representam as condições reais do imóvel rural.

§ 1º. As vistorias técnicas prévias serão realizadas por, no mínimo, dois profissionais do quadro técnico da SEDAM, dos quais pelo menos um deverá ter formação em engenharia florestal.

§ 2º. O responsável pelo empreendimento deverá garantir o acesso dos profissionais técnicos da SEDAM à área de manejo florestal para a realização da vistoria técnica prévia, sob pena de não realização do ato, ficando o agendamento de outra vistoria condicionado ao pagamento de nova taxa de vistoria.

Art. 28. As vistorias técnicas prévias serão obrigatoriamente acompanhadas pelo responsável técnico pela elaboração e/ou execução do PMFS ou por outro profissional por ele indicado, sob pena de não realização do ato, ficando o agendamento de outra vistoria condicionado ao pagamento de nova taxa de vistoria.

§ 1º. A SEDAM deverá informar a data da vistoria técnica prévia ao responsável pelo empreendimento ou ao responsável técnico pela elaboração e/ou execução do PMFS, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a fim de que o acompanhamento previsto no caput seja providenciado.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às vistorias de acompanhamento.

**Subseção II**

**Da vistoria de acompanhamento**

Art. 29. A vistoria de acompanhamento tem por objetivo verificar se as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo florestal estão de acordo com o PMFS aprovado pela SEDAM.

Parágrafo único. As vistorias de acompanhamento serão realizadas em todos os PMFS aprovados pela SEDAM, em intervalos não superiores a 2 anos.

**Seção IX**

**Do aproveitamento de resíduos da exploração florestal**

Art. 30. Somente será permitido o aproveitamento de resíduos das árvores exploradas e daquelas derrubadas em função da exploração florestal.

§ 1º. Os métodos e procedimentos a serem adotados para a extração e mensuração dos resíduos da exploração florestal deverão ser descritos no PMFS, assim como o uso a que se destinam, conforme diretrizes técnicas estabelecidas pela SEDAM.

§ 2º.  O volume de produtos secundários autorizado não será computado na intensidade de corte prevista no PMFS e no POA para a produção de madeira.

**CAPÍTULO IV**

**DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL DE PRODUTOS FLORESTAIS NÃO-MADEIREIROS**

Art. 31. Para a exploração dos produtos não-madeireiros que não necessitam de autorização de transporte, conforme regulamentação específica, o proprietário ou possuidor rural apenas informará à SEDAM, por meio de relatórios anuais, as atividades realizadas, inclusive espécies, produtos e quantidades extraídas, até a edição de regulamentação específica para o seu manejo.

Parágrafo único. As empresas, associações comunitárias, proprietários ou possuidores rurais deverão cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal, apresentando os respectivos relatórios anuais, conforme legislação vigente.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. A AUTEX terá validade inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovada uma única vez, por igual período.

§ 1º. O pedido de renovação da AUTEX deve ser protocolado perante a SEDAM até o último dia de vigência da autorização e estar fundamentado em razões que o justifiquem.

§ 2º. A renovação da AUTEX está condicionada à realização de vistoria técnica e à emissão de parecer técnico conclusivo que ateste a viabilidade ambiental da concessão de novo prazo, considerando, principalmente, a sustentabilidade da floresta, a capacidade de reprodução das espécies sob manejo e as intervenções já realizadas na respectiva UPA.

Art. 33. As informações, declarações e dados apresentados perante a SEDAM são de responsabilidade exclusiva do responsável técnico pelo PMFS e de seu proponente e/ou detentor, que, na medida de seus atos, respondem civil, administrativa e penalmente em caso de falsidade ou fraude.

Art. 34. Os casos de isenção de Plano de Manejo Florestal Sustentável obedecerão às normas em vigor.

Art. 35. Quando os PMFSs e seus respectivos POAs envolverem a exploração de espécies constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, de que trata a Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, serão adotados os parâmetros e critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 01, de 12 de fevereiro de 2015, desse mesmo Ministério.

Art. 36. A SEDAM expedirá as diretrizes técnicas para elaboração de Planos de Manejo Florestal Sustentável, de Planos Operacionais Anuais, de Relatórios de Atividades e demais atos normativos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 37. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 19.467, de 29 de janeiro de 2015; e

II - o Decreto nº 19.988, de 23 de julho de 2015.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos novos PMFSs, aos POAs protocolados a partir de janeiro de 2019 relativos a projetos já aprovados e às vistorias a serem realizadas a partir de sua entrada em vigor.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2018, 131º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador